



**RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 05/2023 – COREN/PI**

Trata-se de pedido de esclarecimento e impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n° 05/2023, interposto pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, CNPJ 04.104.117/0007-61, em face do Edital publicado por este Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Piauí, cujo o objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para aquisição de 01 (um) veículo zero quilômetro de acordo com as especificações constantes no Projeto de Captação de Recursos Financeiros, via PLATEC e Termo de Referência que visa atender as necessidades apontadas pela Diretoria do Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Piauí e seu Plenário.

I - DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação e o pedido de esclarecimento estão descritos no item 23 do Edital do PE 05/2023, que dispõe:

23.1. Os pedidos de esclarecimentos sobre este procedimento licitatório devem ser enviados ao Pregoeiro até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por e-mails (pregoeiro@coren-pi.org.br e licitacoes@corenpi.org.br).

23.1.1. O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de 2 (dois) dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.

23.2. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o presente Edital. Qualquer impugnação deverá ser enviada até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, considerando o horário de expediente do COREN/PI das 8h00 às 17h00, de segunda a sexta-feira em dias úteis, sendo admitida petição recebida por e-mail.

23.3. Caberá ao Pregoeiro, conforme o caso, requerer auxílio da área demandante do objeto, do setor responsável pela elaboração do Termo de Referência, da assessoria jurídica ou junto a outras áreas, podendo ainda promover quaisquer diligências que julgar necessárias e, então, manifestar-se sobre a impugnação no prazo de até 02 (dois) dias úteis contados da data de recebimento da impugnação.



23.4. Acolhida a impugnação, será designada nova data para a realização da sessão pública, exceto quando a alteração não afetar a formulação das propostas.

23.5. Todos os pedidos de esclarecimentos assim como as impugnações enviadas por email deverão conter no campo “assunto” e no descritivo a identificação do referido certame (ex: “Pedido de esclarecimentos sobre o Pregão Eletrônico nº 02/2023”).

23.6. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

23.6.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

23.7. As respostas às impugnações e aos esclarecimentos solicitados serão entranhadas nos autos do processo, bem como disponibilizadas nos endereços eletrônicos <https://www.gov.br/compras/pt-br> e <https://coren-pi.org.br/licitacoes/> para conhecimento das Licitantes e da sociedade em geral, cabendo às interessadas em participar do certame acessá-los para obtenção das informações prestadas.

23.8. Os dias úteis serão considerados até o horário de expediente do COREN/PI, ou seja, às 17h (dezessete horas). As impugnações encaminhadas após o referido horário serão consideradas como recebidas no dia útil seguinte.

A impugnação foi recebida no e-mail pregoeiro@coren-pi.org.br às 12:30 do dia 17 de agosto de 2023, protocolada, portanto, de forma tempestiva. Assim, verificada a tempestividade, passa-se ao exame do pedido.

II - DOS PEDIDOS

Após leitura da peça protocolada, disse a Impugnante, em síntese o seguinte:

PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

DA COR - ITEM 01

É texto do edital: “Cor branco(sólida) ou escura”. Ocorre que, não restou claro quem deverá escolher a cor do veículo no momento da solicitação. Deste modo, solicita-se o esclarecimento acerca de quem escolherá a cor do veículo no momento da solicitação.

DO SISTEMA GPS - ITEM 01



O edital exige que o veículo a ser fornecido possua: “*equipamento de gps integrado ao painel com mapas atualizados brasileiros.*” Ocorre que, o veículo a ser apresentado pela requerente possui Multimídia A-IVI de 8" com Android Auto® e Apple CarPlay® pode ser utilizado através do espelhamento de aparelhos celulares. Ressaltamos ainda, que tal exigência traz onerosidade ao certame. Vale destacar, que um processo licitatório tem o intuito de proporcionar à Administração a aquisição, a venda ou uma prestação de serviço de forma vantajosa, ou seja, menos onerosa, com melhor qualidade possível e econômica, é o chamado "eficiência contratória". Deste modo, solicita-se o esclarecimento se haverá aceitação da central multimídia oferecida pela requerente com opção de espelhamento de celular para utilização de GPS.

DO IPVA - ITEM 01

É o texto do edital: “No preço apresentado deverá estar incluso o emplacamento e registro do veículo no detran/pi”. Ocorre que, não restou claro se o emplacamento exigido em edital será realizado considerando a Isenção de IPVA. Dessa forma, solicita-se o esclarecimento se para o emplacamento dos veículos deverá ser considerada ou não a isenção do IPVA.

3

DA ADESIVACÃO - ITEM 01

É texto do edital: “Adesivado com logomarca do cofen e coren/pi”. Ocorre que, para realizar o levantamento do valor final de cada veículo para a referida participação, é necessário solicitar orçamento para as empresas do ramo de grafismo de veículos o custo de cada serviço e, por conseguinte, não possuindo o modelo e tamanho do layout, não há como realizar o referido levantamento. Deste modo, solicita-se esclarecimento quanto ao modelo e tamanho do layout para que ao valor total a adesivação seja englobada, pois como supracitado, não há como solicitar o orçamento sem os modelos.

DAS REVISÕES - ITEM 01

É texto do edital: “Nos demais casos, as substituições de peças e a mão de obra, quando das revisões em garantia, estarão sujeitas às obrigações praticadas no mercado, nos termos das legislações pertinentes e subsidiárias.” Sendo a cargo da contratada, a empresa participante da



licitação necessita englobar em seu custo o valor das revisões caso estas sejam custeadas pela mesma. Dessa forma há necessidade de um esclarecimento sobre a quantidade de revisões ou ao menos a média de quilometragem mensal/anual para ser levantada a quantidade/custo no valor final do veículo, visto que as revisões deverão ser feitas a cada 10 (dez) mil quilômetros rodados conforme o programa de manutenções preventivas da requerente. Deste modo, solicita-se esclarecimento 1) se as revisões serão custeadas pela empresa vencedora ou pela r.Administração, sendo com ônus para empresa, solicita-se 2) a quantidade de revisões a serem custeadas pela empresa, ou uma referência da média de quilometragem para ser realizado o cálculo de quantidade destas revisões, 3) ainda, sendo a garantia da empresa maior que a garantia solicitada em edital, qual prevalecerá para as referidas revisões.

DA GARANTIA – ITEM 01

É texto do edital: “6.3. A garantia de fábrica e/ou da contratada que fornecerá o veículo deve ser de no mínimo 03 (três) anos, sem limite de quilometragem, devendo tal garantia cobrir integral e gratuitamente, no mínimo, motor, câmbio e parte elétrica”. Ocorre que, a empresa requerente possui garantia para seus veículos de 03 (três) anos ou 100 mil km, e também oferece a chamada “Nissan Way Assistance” a qual disponibiliza 02 (dois) anos de assistência técnica, contando com um serviço 24 horas de assistência em caso de pane, colisão, furto ou pneu furado, oferecendo socorro mecânico ou reboque além de inúmeras vantagens, conforme informado no site (<https://www.nissan.com.br/servicos/way-assistance.html>) o qual possui todas as informações necessárias. Sendo assim, a empresa Requerente apresenta uma garantia maior do que a exigida em edital, atendendo plenamente a r.Administração. Deste modo, solicita-se esclarecimento desta r. Administração se a garantia ofertada pela Requerente de 03 (três) anos ou 100 mil km, juntamente com o serviço Nissan Way Assistance, disponibilizado por um período de 02 (dois) anos atende as exigências desta administração.

IMPUGNAÇÃO

DA DIREÇÃO - ITEM 01



É texto do edital: “Direção elétrica.” Ocorre que, o veículo a ser apresentado pela Requerente, possui direção hidráulica, devido o veículo solicitado pela contratante ser pick up 4x4, por motivos de segurança ao condutor devido à grande potência do automóvel, a direção mais adequada para esse veículo é a hidráulica, traz consigo conforto e menor custo em manutenção da direção. Deste modo, requer-se a alteração da exigência para que possa constar como mínima direção hidráulica.

DA FABRICAÇÃO - ITEM 01

A NISSAN tem interesse em participar do certame oferecendo um de seus veículos mundialmente reconhecidos pela excelente qualidade, resistência, potência e robustez, o qual está presente no mercado brasileiro a muito tempo. Por questões de remanejamento global de produção, após ter inaugurado uma grande planta industrial em Resende, no Estado do Rio de Janeiro para a produção de diversos modelos, a Nissan Frontier teve sua produção deslocada atualmente para a Argentina. Ressaltando que sua ampla rede de Concessionárias está plenamente apta a dar total assistência técnica e garantia à todos os veículos da marca, independentemente do local de produção. Aliás, esta é uma característica das grandes montadoras de automóveis que, por se posicionarem globalmente, distribuem a produção de cada modelo/versão para suas diversas plantas alocadas em países diversos. Assim, para que a Requerente, além de outras fabricantes com plantas industriais no País que produzem alguns de seus veículos em outros países, possam participar do certame, necessária é a alteração da exigência de fabricação nacional ou nacionalizada, para fabricação importada. Desta forma, ampliará a competitividade do certame, verificando ainda que há entendimentos que os produtos importados podem ser aceitos, desde que seja assegurada sempre a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a devida assistência técnica, bem como a garantia. Neste sentido, o Tribunal de Contas da União entende que:

“(…) para ampliar a competição na licitação comum, diante da escassez de produto nacional, a administração poderá aceitar o produto estrangeiro, desde que esse atenda ao interesse público em conformidade com o similar nacional em todos os aspectos, inclusive no tocante às condições de manutenção, assistência técnica e garantias oferecidas”.

Desta forma, tal exigência impede a ampla competitividade deste certame, tendo em vista que a empresa, mesmo possuindo a fabricação do Nissan Frontier na Argentina, possui parque industrial no Brasil, além de ampla assistência técnica, não prejudicando de forma alguma esta



r. Administração. Por fim, mas não menos importante, sendo a Argentina, um país membro fundador do Mercosul, os produtos comercializados são considerados e possuem o mesmo tratamento dos veículos nacionais. Sendo assim, requer-se, **a alteração da exigência da “fabricação nacional”, passando a constar em edital como exigência mínima: veículo de fabricação nacional, nacionalizado e importado.**

DO BANCO TRASEIRO - ITEM 01

É o texto do edital: “Banco traseiro rebatível”.

Ocorre que, o veículo a ser apresentado pela Requerente não possui banco traseiro rebatível, devido ser um pick up e seu espaço utilizado como porta-malas é a caçamba. Vale destacar, que um processo licitatório tem o intuito de proporcionar à Administração a aquisição, a venda ou uma prestação de serviço de forma vantajosa, ou seja, menos onerosa, com melhor qualidade possível e econômica, é o chamado "eficiência contratória". Sendo assim, requer-se a exclusão da exigência do banco traseiro rebatível.

DA PARTICIPAÇÃO DE QUALQUER EMPRESA – LEI FERRARI CTB/CONTRAN

A Lei 8.666/93 em seu artigo 30, IV, deixa claro que em determinadas áreas e seguimentos, deverão ser observadas as exigências contidas em leis especiais, específicas. No tocante ao mercado automobilístico brasileiro temos a Lei 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari. O instrumento convocatório requer um veículo zero quilometro. Para que isso possa de fato ocorrer dentro da legalidade, seria necessário que o edital trouxesse em suas cláusulas, a exigência de atendimento ao fornecimento de veículo novo apenas por fabricante ou concessionário credenciado, nos termos da Lei nº 6.729/79, conhecida como a Lei Ferrari. Essa lei disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Tem caráter de lei especial, não cabendo, portanto, a aplicação de normas subsidiárias de Direito Comum, com informações específicas sobre as formalidades e obrigações legais para uma relação válida de concessão comercial entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Em seus artigos 1º e 2º, verifica-se que veículos “zero quilometro” só podem ser comercializados por concessionário:

“Lei Nº 6.729, de 28 de novembro de 1979.



Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais. (n.g)

Art. 2º Consideram-se:

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade; (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)”

A mesma lei, em seu artigo 12, veda a venda de veículos novos para revendas, sendo seu público-alvo apenas ao consumidor final. Desta forma ao permitir a participação de revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras, a Administração não será caracterizada como consumidora final, o que juridicamente coloca o objeto da licitação distante da definição de veículo novo:

“Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.”

Para melhor esclarecer, destaca-se a definição de veículo novo constante do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) e também pelo CONTRAN:

“LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.”

“DELIBERAÇÃO 64/2008 DO CONTRAN.

2.12 – VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e seimirreboque, antes do seu registro e licenciamento.”

“LEI Nº 9.503 DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Art. 122. Para a expedição do Certificado de Registro de Veículo o órgão executivo de trânsito consultará o cadastro do RENAVAL e exigirá do proprietário os seguintes documentos:

I - nota fiscal fornecida pelo fabricante ou revendedor, ou documento equivalente expedido por autoridade competente;

II - documento fornecido pelo Ministério das Relações Exteriores, quando se tratar de veículo importado por membro de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira, de representações de organismos internacionais e de seus integrantes.”

Sendo assim, é explícito que a venda de veículo novo somente pode ser efetuada por concessionário ou fabricante ao consumidor final. Não sendo realizado nessas condições, o emplacamento já não será de um veículo novo, mas seminovo.

Nesse mesmo sentido, a Controladoria Geral da União (CGU) em resposta a pedido de esclarecimento feito ao Pregão 01/2014, deixou claro que “veículo novo (zero quilometro) é



aquele adquirido através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado, sujeito às regras impostas pelo código de trânsito Brasileiro – CTB”.

Logo, o primeiro emplacamento deverá ocorrer apenas em duas situações específicas, pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou pela aquisição junto ao concessionário. Em qualquer outra situação o emplacamento será caracterizado como de um veículo seminovo. Somente o fabricante e as concessionárias podem comercializar veículos novos, já que somente esses emitem Nota fiscal diretamente para a Administração.

Desta forma solicita-se a inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da Lei Federal nº 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

III - DA MANIFESTAÇÃO DOS SETORES TÉCNICOS DO COREN/PI

Foi solicitada manifestação do Setor Técnico do COREN/PI, área que elaborou o Termo de Referência, contido no Anexo I do Edital ora impugnado, conforme segue:

PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

8

DA COR - ITEM 01

Quanto ao questionamento sobre a cor do veículo, conforme previsto no edital, o veículo deverá ser fornecido na cor branca sólida ou cor escura, a ser determinado pela vencedora.

Assim, cabe à contratada realizar a escolha da cor de acordo com sua disponibilidade de estoque, valores, etc., desde que respeitada uma das cores solicitadas no Edital.

DO SISTEMA GPS - ITEM 01

Será aceito a central multimídia oferecida pela requerente com GPS por espelhamento de celulares.

Onde se lê:

Equipamento de gps integrado ao painel com mapas atualizados brasileiros.

Leia-se:

Equipamento de gps integrado para ao painel com mapas atualizados brasileiros e/ou central multimídia com opção de espelhamento.



Coren^{PI}

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

DO IPVA – ITEM 01

O Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, Autarquia Pública Federal criada pela Lei N° 5.905/73, é isento do pagamento de taxas, conforme Legislações abaixo discriminadas, Segundo a Lei N° 4254/88 em seu Art. 5º, III e Art. 4º, inciso II da lei 4.548/92, que dispõe sobre a isenção de pagamento de taxas.

Lei Estadual N° 4254/88:

Art. 5º São isentos de pagamento das taxas:

III - a União, Estados, Municípios e demais pessoas jurídicas de direito público interno;

Lei Estadual N° 4.548/92:

Art. 4º É imune ao imposto a propriedade de veículos automotores que integrem o patrimônio:

II - das autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere aos veículos vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

Além do mais, conforme previsto já na Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

§ 2º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

Portanto, para o emplacamento a ser realizado pela Licitante vencedora deverá ser considerado a condição de isenção de IPVA por esta Autarquia.

DA ADESIVACÃO - ITEM 01

Quanto ao modelo do layout segue as imagens ILUSTRATIVAS, dos últimos veículos adesivados do COREN/PI, abaixo:



Coren^{PI}

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí
Autarquia Federal – Lei 5.905/73



10

Quanto ao tamanho da adesivação, segue abaixo as dimensões estimadas: 60cm x 40cm. Tais medidas são estimativas, podendo ter variação nos tamanhos de acordo com dimensões das portas dianteira do veículo.

DAS REVISÕES - ITEM 01

O quantitativo de revisões a serem custeadas pela CONTRATADA serão aquelas em que o manual do fabricante do veículo determinar, como de praxe por quilometragem rodados. A garantia de fábrica e/ou da Contratada que fornecerá o veículo deve ser de no mínimo 03 (três) anos, sem limite de quilometragem, devendo tal garantia cobrir integral e gratuitamente, no mínimo, motor, câmbio e parte elétrica.



Se a contratada oferecer garantia maior que a solicitada pelo edital, será efetuada a garantia estabelecida no manual do fabricante do veículo e contida na proposta do licitante, não importando o período maior, esclarecendo que a garantia mínima de 03 (três) anos é exigida pelo instrumento convocatório.

DA GARANTIA - ITEM 01

Primeiramente a garantia mínima estabelecida foi de 03 (três) anos sem limite de quilometragem. Tal exigência foi estabelecida após pesquisa de mercado onde se verificou que, além de beneficiar a Administração, não houve restrição indevida, onde diversas empresas no mercado atendiam ao estabelecido.

O edital descreve o mínimo de garantia exigido, sendo superior o período de garantia por parte do fabricante, não existem óbices.

DA IMPUGNAÇÃO:

DA DIREÇÃO ITEM 01:

Apenas para esclarecer do que se trata este tipo de Sistema: Direção Hidráulica é um sistema defasado, pois foi a solução da direção mecânica para os motoristas. Então para facilitar ainda mais aos motoristas surgiu a direção Elétrica que faz com que consiga direcionar o seu automóvel por meio do volante de maneira mais leve, permitindo que ele faça curvas e dirija sem forçar demais a direção.

A direção elétrica é um sistema muito prático, que não precisa de muitas manutenções e oferece mais conforto, facilidade no manuseio do volante e precisão nas manobras. Por ser totalmente elétrico, não exige acessórios mecânicos, como mangueiras e correias, o que permite que o veículo fique mais leve.

A direção elétrica é um sistema independente do motor, totalmente elétrico, que tem por função auxiliar o motorista, reduzindo o esforço e proporcionando maior conforto para os motoristas e mais precisão nas manobras. Ela é considerada ecologicamente correta, pois dispensa a tradicional bomba hidráulica e o fluido utilizados nos antigos sistemas de direção hidráulica. Um carro com direção elétrica pode ter uma economia de combustível de até 5%,



isso por que ela não consome potência direta do motor e não está ligada diretamente a ele por correia.

Os veículos mais modernos, de forma geral, já são equipados com a direção elétrica, que possui sensores que informam a velocidade do veículo e a rotação aplicada pelo motorista ao volante a uma central de controle (UCE). Pelos cálculos da Nexteer aproximadamente 5 bilhões de litros de combustível foram economizados por carros equipados com este tipo de direção.

Já a direção eletro-hidráulica é um sistema híbrido entre a hidráulica e a elétrica e destaca-se por sua direção ficar mais leve em decorrência do óleo ser impulsionado por uma bomba, sendo esta acionada por um motor elétrico e não pelo do carro evitando a perda de potência do automovel. Além disso outra vantagem é com relação à economia de combustível resultante da bomba ser acionada pelo motor elétrico. Atualmente o modelo elétrico vem se popularizado bastante e equipa boa quantidade de veículos nacionais.

Diferentemente da versão hidráulica ou eletro-hidráulica, não é preciso nenhum tipo de fluido ou bomba para auxiliar no movimento das rodas. Em geral, esse sistema utiliza uma série de sensores que detectam o posicionamento do volante e das rodas, bem como força e velocidade aplicadas.

Esses dados são enviados a uma central eletrônica que, após interpretá-los, comanda um motor elétrico acoplado à coluna de direção. Dessa forma, todo o esforço para girar as rodas é feito por ele, o que garante muito mais conforto nas manobras. Esse sistema traz apenas uma desvantagem marcante: o seu custo, que tende a ser bem salgado em relação aos outros.

Ou seja, a versão elétrica é atual, e superior a hidráulica e eletro-hidráulica;

Da alteração da exigência de direção elétrica, para englobar a direção hidráulica. **Neste sentido não vemos motivo para a alteração requerida. Proposta que se rejeita.**

DA FABRICAÇÃO - ITEM 01

A fim de viabilizar maior competitividade ao certame. Desta forma, haverá alteração do veículo de Procedência Nacional passando a constar veículo de fabricação nacional, nacionalizado e importado desde que atenda a todas as demais exigências estabelecidas.

Já foi disponibilizado no sítio do Comprasnet e no Portal da COREN/PI, em 21/08/23, aviso de correção deste item 2.2. Descrições mínimas exigidas do veículo:



Onde se lê:

Procedência nacional;

Leia-se:

exigência mínima: veículo de fabricação nacional, nacionalizado e importado;

DO BANCO TRASEIRO - ITEM 01

Será excluído a exigência do banco traseiro rebatível.

DA PARTICIPAÇÃO DE QUALQUER EMPRESA – LEI FERRARI CTB/CONTRAN

Não vislumbro plausibilidade na argumentação da Impugnante quanto à inclusão da Lei Ferrari (Lei nº 6.729/79), uma vez que esta limitaria a participação tão somente das concessionárias no certame licitatório, o que vai de encontro ao que preceitua o princípio da competitividade instituído no art. 3º, inciso I, da Lei n. 8666/93.

Ademais, acrescento que tal entendimento segue a jurisprudência do TCU, que já decidiu o tema afastando a aplicação da Lei em comento por se tratar de restrição "a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios", vide Acórdão n. 1510/2022 e, também, o Acórdão 10.125/2017-TCU-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), vejamos:

É comum em licitações a ocorrência de conflitos entre concessionárias de fabricantes ou montadoras e revendedoras multimarcas acerca do que seria considerado um veículo 0 km. As concessionárias invocam o art. 12 da Lei 6.729/1979, conhecida como Lei Ferrari, para afastar revendedoras não autorizadas da disputa; de outra sorte, as revendedoras sustentam que veículo 'zero' é o não usados, havendo amparo a essa posição na lei, na jurisprudência e na doutrina, pois aceitar somente concessionárias nos processos licitatórios através da restrição do conceito de veículo 0 km, ofenderia os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal e no caput do artigo 3º da Lei 8.666/1993.

É lógico que quanto maior o número de licitantes, maior é a competitividade, e com ela, a probabilidade de as propostas apresentarem preços mais vantajosos à Administração Pública.

Portanto, utilizar a Lei Ferrari para admitir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias, restringindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios, infringiria o princípio da competitividade, aludido no artigo 3º, §1º, I, da Lei 8.666/1993.



Coren^{PI}

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Assim, manifesto-me pela rejeição de inclusão da Lei Ferrari ao presente certame.

IV. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se conhecer dos pedidos de esclarecimento e impugnações apresentadas pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, considerando terem sido apresentados de forma tempestiva e apropriada. Quanto ao mérito, prestar os esclarecimentos devidos, acolhendo parcialmente as impugnações e indeferindo as demais, nos termos acima já expostos. Por fim, que sejam adotadas as providências cabíveis para a republicação do Edital para a nova data, com as alterações constantes desta decisão.

Teresina, 21 de agosto de 2023.

Aécio Francinélcio Moura Campelo

**Pregoeiro
COREN/PI**

14

Publicado no site do COREN/PI: <https://corenpi.org.br/licitacoes/> e no portal:
<https://www.gov.br/compras/pt-br/>.